

LEI Nº 14.454, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

(Vide o art. 16 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - Reajusta em 8% o vencimento base dos cargos comissionados, a retribuição das funções gratificadas e representação de gabinete, a gratificação de risco de vida, a Indenização de Transporte - ITJ.)

Altera o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, os cargos de provimento em comissão que integram o quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, destinados ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, as funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco passam a ser as constantes do Anexo II desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas.

§ 1º As funções gratificadas de natureza gerencial devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores com formação superior.

§ 2º Consideram-se funções gratificadas de natureza gerencial aquelas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão, exigindo-se do titular participação em curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal de Justiça, na forma disposta em regulamento.

Art. 3º No âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Juízo é vedada a nomeação ou designação, para cargo de provimento em comissão ou função gratificada, de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e juízes vinculados ou, ainda, de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. A aplicação da regra disposta no *caput* deste artigo ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é restrita à nomeação ou designação para servir perante o magistrado ou o servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento determinante da incompatibilidade.

CAPÍTULO II DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

Art. 4º Fica transformada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional, símbolo GIQF, criada pela [Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007](#), em Adicional de Qualificação, símbolo AQ, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco, que estejam incluídos nas Classes C-I, C-II e C-III, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em programas de pós-graduação, em sentido amplo (Especialização) ou estrito (Mestrado ou Doutorado), em áreas de interesse do Poder Judiciário, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco que estejam ou venham a ser incluídos nas Classes C-IV e C-V. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *lato sensu* somente com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 5º O Adicional de Qualificação incide sobre o Vencimento do servidor, da seguinte forma: [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

I - 4,5% (quatro e meio por cento), em se tratando de título de Doutor ou Mestre; [\(Percentual alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

II - 3% (três por cento), em se tratando de certificado de Especialização; [\(Percentual alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

III - (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

[\(Vide o art. 15 da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015 - transforma em parcela autônoma valores já concedidos a título de Adicional de Qualificação - AQ.\)](#)

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente os adicionais previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo. [\(Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 2º (REVOGADO) [\(Revogado pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.\)](#)

§ 3º O Adicional de Qualificação é devido a partir do dia de apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O servidor das carreiras do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco cedido, requisitado ou à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao recebimento da Gratificação de Risco de Vida constante do Anexo III desta Lei. ([Valor alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013. Novo valor: R\\$ 470,80.](#)) ([Valor alterado pelo art. 2º da Lei nº 15.344, de 2 de julho de 2014. Novo valor: R\\$ 501,40.](#))

§ 1º A Gratificação de Risco de Vida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída ao Analista Judiciário que esteja efetivamente desempenhando a função de Assistente Social, Pedagogo ou Psicólogo, com a responsabilidade de elaborar relatórios técnicos em processos judiciais, e desde que exerça atividade externa.

§ 2º A Gratificação de Risco de Vida prevista no *caput* deste artigo poderá ser paga ao servidor requisitado, cedido ou à disposição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, ocupante, no órgão de origem, do cargo de Assistente Social, Pedagogo ou Psicólogo, desde que exerça as atividades mencionadas no parágrafo anterior, nas condições nele previstas.

CAPÍTULO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS JUDICIÁRIAS

Art. 7º A Função Gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, existente no âmbito de cada unidade judiciária do Estado de Pernambuco, poderá ser atribuída a servidor efetivo bacharel ou acadêmico em Direito.

Parágrafo único. A indicação para a Função Gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, é privativa do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade judiciária, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º A Função Gerencial Judiciária, símbolo FGJ-3, poderá ser atribuída a servidor investido em cargo de provimento efetivo, incumbido da guarda de armas, drogas, instrumentos e objetos de pequeno porte apreendidos em processos criminais, lotado em unidade administrativa vinculada à Diretoria do Foro da Comarca da Capital.

Art. 9º (REVOGADO) ([Revogado pelo art. 7º da Lei nº 14.653, de 4 de maio de 2012.](#))

Art. 10. Em cada Vara, Juizado Especial ou Central Jurisdicional, por turno, bem como nos Ofícios de Distribuidor, Contador, Depositário Público e Partidor Judicial do Foro Judicial, todos oficializados, haverá uma secretaria, cuja função de chefia será atribuída, preferencialmente, a um Analista Judiciário - APJ.

§ 1º A observância da preferência prevista no *caput* deste artigo não implicará a dispensa dos servidores que exerçam atualmente a função de Chefe de Secretaria, a qual somente ocorrerá através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou por solicitação do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo pela Vara, na condição de titular, ou pela Direção do Foro, se for o caso.

§ 2º Ao servidor designado para o desempenho da função prevista no *caput* deste artigo será atribuída a Função Gerencial Judiciária, símbolo FGCSJ-1.

Art. 11. A indicação para a função gratificada de Chefe de Secretaria é da competência privativa do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo, na condição de titular, pela respectiva unidade jurisdicional, sendo sua designação exclusiva para servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 12. Ao Distribuidor do Foro, excetuada a Comarca da Capital, compete o exercício das funções de Contador, Partidor e Depositário Público.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FGJ-1, aos servidores designados para o desempenho das funções previstas no *caput* deste artigo.

Art. 13. Nas comarcas com número de varas igual ou superior a três, fica assegurada a concessão da função gratificada de Administrador do Foro, cujo ocupante acumulará as atribuições da Secretaria do Foro Judicial.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FSJ-3, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 14. Nas comarcas com número de unidades jurisdicionais igual ou superior a quatro, excetuada a da Capital, fica assegurada a atribuição da função gratificada de Chefe de Núcleo de Distribuição de Mandados, preferencialmente, a um Oficial de Justiça.

Parágrafo único. Será atribuída a função gratificada, símbolo FGNDM-1, ao servidor designado para a função de que trata o *caput* deste artigo, vedada a sua acumulação com a Indenização de Transporte (art. 18) e com a Gratificação de Risco de Vida (art. 6º).

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES

Art. 15. Aos servidores ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia, com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição, na forma prevista em regulamento. ([Redação alterada pelo art. 4º da Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#)) ([Valor alterado pelo art. 8º da Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013. Novo valor: R\\$ 700,00.](#))

§ 1º O servidor tem direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês subsequente ao mês trabalhado.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego, nos casos permitidos pela Constituição Federal, deve optar pelo recebimento de um só auxílio-alimentação.

§ 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio alimentação a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 4º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de igual espécie ou semelhante finalidade.

§ 5º O valor da indenização prevista no *caput* deste artigo é o constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 16. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 1º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

§ 3º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 11 da [Lei nº 14.702, de 12 de junho de 2012.](#))

Art. 17. Ao servidor ativo ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Pernambuco é assegurado, desde que o requeira, o recebimento do auxílio-transporte, mediante o desconto de 0,5% (meio por cento) calculado sobre o Vencimento. ([Redação alterada pelo art. 2º da Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015.](#))

§ 1º O auxílio-transporte destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores deste Poder, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas efetuadas nos deslocamentos em intervalos de repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho, ou ainda com transporte seletivos ou especiais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o auxílio-transporte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com a Indenização de Transporte de que trata o art. 18 desta Lei ou com outro de espécie semelhante ou, ainda, com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º O servidor, ao requerer a percepção do auxílio de que trata o *caput*, deve optar entre o seu recebimento em pecúnia ou na forma do sistema automático de bilhetagem eletrônica - SABE, cartão recarregável, conforme a Portaria nº 247/2002 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.

§ 4º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio-transporte para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês, considerados dois deslocamentos diários e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que comprove a necessidade de utilização de duas ou mais conduções para o deslocamento de sua residência para o local de trabalho e vice-versa faz jus à percepção do auxílio-transporte em pecúnia de forma duplicada.

§ 6º O servidor efetivo que esteja exercendo cargo de provimento em comissão do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá seus descontos efetivados sobre o Vencimento Básico do cargo efetivo.

§ 7º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio transporte a que fizer jus o servidor no dia da viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 8º Para o recebimento do auxílio-transporte, o servidor deverá informar à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I - o seu endereço residencial;

II - o percurso e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 10. As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas nos seus incisos e, ainda, quando o Tribunal de Justiça o exigir, acarretando o seu descumprimento a suspensão do pagamento da indenização e a consequente devolução dos valores indevidamente recebidos pelo servidor.

Art. 18. O servidor investido no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça, desde que se encontre no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo, faz jus ao recebimento da Indenização de Transporte constante do Anexo VI desta Lei. [\(Valor alterado pelo art. 3º da Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013. Novo valor: R\\$ 1.317,17.\)](#)

Art. 19. O servidor designado, de ofício ou a pedido, para ter exercício em outra comarca, faz jus à percepção de ajuda de custo, desde que comprove a efetiva realização de despesas de deslocamento, limitado o valor à sua remuneração bruta.

Art. 20. As verbas previstas neste capítulo têm natureza indenizatória e, portanto:

I - não se incorporam ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

II - é vedada a sua concessão ao servidor cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não são consideradas rendimento tributável;

V - não serão objeto de descontos não previstos em Lei.

Art. 21. Os valores atribuídos às verbas indenizatórias previstas neste capítulo serão fixados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira. [\(Redação alterada pelo art. 10 da Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013.\)](#)

Parágrafo único. A revisão de que trata o *caput* deste artigo será realizada com periodicidade anual, observada a data-base estabelecida no art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço, devidos em razão de direito adquirido (art. 131, § 7º, inciso I, combinado com o art. 253, da [Constituição do Estado de Pernambuco](#)), não poderão ser computados nem acumulados para fins de cálculo de adicionais subsequentes, constituindo-se em parcela autônoma da remuneração do servidor ([Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), art. 7º, § 1º).

Art. 23. O adicional por tempo de serviço não incidirá nem será calculado sobre adicionais e outras vantagens de caráter pessoal, inclusive estabilidade financeira ([Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), art. 7º, § 3º).

Art. 24. Aos servidores que percebem, na data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional - GIQF pela apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de graduação, na forma do art. 16, inciso II, da [Lei nº 13.332, de 7 de novembro de 2007](#), fica assegurada a percepção do Adicional de Qualificação, símbolo AQ, à razão de 6% (seis por cento) do respectivo Vencimento-base.

(Vide o art. 15 da [Lei nº 15.539, de 1º de julho de 2015](#) - transforma em parcela autônoma valores já concedidos a título de Adicional de Qualificação - AQ.)

Art. 25. Em 1º de janeiro de 2012, os servidores integrantes da carreira de Técnico Judiciário, ocupantes do cargo de provimento efetivo de mesma denominação, símbolo PJ-II, serão enquadrados no símbolo TPJ.

Art. 26. Os cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-I, serão transformados em Técnico Judiciário, símbolo TPJ, à medida que vagarem.

Art. 27. Os cargos de Oficial de Justiça, símbolo PJ-III, serão transformados em cargos de Oficial de Justiça, símbolo OPJ, privativos de bacharéis em Direito, à medida que vagarem.

Art. 28. Ficam mantidos os adicionais de atividades especiais introduzidos pela [Lei nº 12.643, de 22 de julho de 2004](#).

§ 1º Os adicionais de que trata o *caput* deste artigo, com seus respectivos quantitativos, simbologia e valores, são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 2º Lei específica, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, disporá sobre a revisão dos valores atribuídos aos adicionais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 29. O servidor beneficiado com a estabilidade financeira não poderá perceber, a qualquer título, nenhuma parcela de remuneração da mesma natureza ou finalidade ([Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990](#), art. 1º, § 2º, inciso XVIII).

Art. 30. A Parcela Autônoma instituída pelo art. 6º da [Lei Complementar nº 13, de 30 de janeiro de 1995](#), será reajustada quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, em percentual a ser fixado em lei específica.

Art. 31. Fica assegurada a data de 1º de maio para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, provida mediante Lei específica.

Art. 32. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 33. Os serventuários de justiça aposentados nos termos da [Lei nº 10.648, de 18 de novembro de 1991](#), com a nova redação dada pela [Lei nº 11.187, de 22 de dezembro de 1994](#), terão os seus proventos reajustados quando da revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado, em percentual a ser fixado em lei específica.

Art. 34. O servidor ocupante de cargo efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco terá direito à percepção de horas extras pela prestação de serviços extraordinários, desde que realizados no interesse da Administração Pública e previamente autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os em exercício de função gratificada farão jus à percepção da vantagem de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O pagamento de horas extras somente se dará após a sexta hora diária, até o limite de quarenta horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de jornada extraordinária.

Art. 35. Os servidores do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, ficam obrigados a fazer o registro diário de frequência ao expediente, na forma disposta em regulamento.

Art. 36. As carteiras de identidade funcional emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco têm fé pública em todo o território nacional.

Art. 37. As funções de confiança do Juízo e do Foro Judicial, bem como as suas substituições, serão preenchidas por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação do Juiz Titular ou do Juiz que esteja respondendo pela unidade judiciária na condição de titular e pela Direção do Foro, respectivamente.

Art. 38. É assegurado aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco o direito à licença para desempenho de mandato de presidente em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativos da categoria, sem prejuízo de sua remuneração, direitos e vantagens.

Art. 39. Fica vedada:

I - a cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em estágio probatório a outro órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo com ônus para o órgão cessionário;

II - a concessão de licença para trato de assunto particular a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco em estágio probatório.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a cessão a órgão da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) servidores de quaisquer dos cargos de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém com efeitos financeiros apenas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 26 de outubro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (R\$)	INTEGRAL (R\$)
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ADMINISTRADOR DO PRÉDIO DA CENTRAL DOS JUIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ADMINISTRADOR AUX. DO PRÉDIO DA CENTRAL DOS JUIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
ADMINISTRADOR AUX. DE PRÉDIO	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
AGENTE DE TRANSPORTE E SEGURANÇA	PJC-VI	1.271,73	1.526,07	2.797,80
ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR DE CERIMONIAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR JURÍDICO	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SAD	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TÉCNICO DA CGJ (13303,21/09/07)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TEC DIR GERAL (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR COMUNICAÇÃO	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20

SOCIAL DA CGJ (13456,26/05/08)				
ASSESSOR TI CGJ (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
ASSESSOR TÉCNICO DE DIRETORIA	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC GOVERNANÇA (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC ADM (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC PLAN GEST EST (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TEC LEGIS/PJC-III (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR ORCAM FINANC/PJC-III (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR TÉCNICO / PJC III	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSESSOR OUVIDORIA JUD/PJC-IV (14102, 02/07/2010)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ASSESSOR TEC CORREG AUX/PJC-IV (14102, 02/07/2010)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
ASSISTENTE TI CGJ (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
ASSIST TEC ASSES COMUNIC SOCIAL (13456,26/05/08)	PJC-V	1.492,63	1.791,16	3.283,79
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
CHEFE DA CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
CHEFE DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CH SECRETARIA CENTRO ESTUDOS JUDICIÁRIOS	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CHEFE ADJUNTO CONTROLADORIA (13456,26/05/08)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
CHEFE GABINETE VICE-PRESIDÊNCIA (13.550,15/09/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE GABINETE DA CGJ (13.550, 15/09/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE DE GABINETE (13303,21/09/07)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CHEFE AUDITORIA DE INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
CONSULTOR JURÍDICO (13456,26/05/08)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
CONSULTOR JURÍDICO ADJUNTO (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77

COORDENADOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTO (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
COORDENADOR ADJUNTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR ADJUNTO INFÂNCIA E JUVENTUDE	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR ADJUNTO PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA (13456,26/05/08)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
COORDENADOR ADJUNTO DA CENTRAL DE MANDADOS DA CAPITAL	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIRETOR GERAL TRIB. JUST (14102, 02/07/2010)	DGPJC	6.312,56	7.575,08	13.887,64
DIRETOR	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE DIRETORIA DA SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR OPERAÇÕES TIC (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE SISTEMAS (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR ATEND USUÁRIO (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR CONTABILIDADE (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR DE SAÚDE (14102, 02/07/2010)	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
DIRETOR ADJUNTO	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIR ADJ CONTABILIDADE (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
DIR ADJ DE SAÚDE (14102, 02/07/2010)	PJC-III	3.392,35	4.070,83	7.463,18
OFICIAL DE GABINETE (*)	PJC-VI	1.271,73	1.526,07	2.797,80
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SEC TEC INFO COMUNICAÇÃO (14102, 02/07/2010)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	SPJC	4.342,23	5.210,66	9.552,89
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO ADJUNTO	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77

SEC ADJ TEC INFO COM (14102, 02/07/2010)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO GERAL DA VICE-PRESIDÊNCIA	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO GERAL DA CGJ (13456,26/05/08)	PJC	4.070,80	4.884,97	8.955,77
SECRETÁRIO CONSELHO DA MAGISTRATURA	PJC-II	3.663,73	4.396,47	8.060,20
SECRETÁRIO DESEMBARGADOR	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
SUPERVISOR TÉCNICO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
SUPERVISOR TÉCNICO JUIZADOS ESPECIAIS (13456,26/05/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86
SUPERVISOR TÉCNICO VARA REGIONAL INFÂNCIA E JUVENTUDE/1ª (13456,26/05/08)	PJC-IV	2.035,39	2.442,47	4.477,86

(Vide o art. 4º e anexo I da [Lei nº 14.653, de 4 de maio de 2012](#) - atribuições dos cargos de provimento em comissão PJC II e PCJ III)

(Vide o art. 2º da [Lei nº 14.945, de 19 de abril de 2013](#) - acresce cargo de provimento em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PJC-III.)

ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(VALORES VIGENTES A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)

DESCRIÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR (R\$)
ADMINISTRADOR DE FORO/FSJ-3	FSJ-3	611,73
ASSESSOR DE MAGISTRADO/FGAM (LEI 13711)	FGAM	1.567,74
ASSIST TEC ASSES ESPECIAL CGJ/FGJ-2	FGJ-2	764,68
AUDITOR DE INSPEÇÃO	FGJ-1	1070,54
CHEFE CENTRAL ATEND SEC GERAL DA CGJ	FGJ-1	1070,54
CH SECR UNID JUDICIÁRIA/FGCSJ-I (13.550)	FGCSJ-1	1.800,00
CHEFE DO CAPEMA	FGCAJ-1	1390,30
CHEFE SECRETARIA JUDICIÁRIA DA CGJ	FGJ-1	1070,54
CHEFE DE APOIO A ATIVIDADE CORREICIONAL	FGJ-2	764,68
CHEFE DE DIVISÃO/CGJ	FGJ-1	1070,54
CHEFE DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-1	1070,54
CHEFE ADJ. DIVISÃO LIQUIDAÇÃO PENAL	FGJ-2	764,68
CHEFE DE NÚCLEO/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
CHEFE DE SEÇÃO/FGJ-2	FGJ-2	764,68

CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2	FGJ-2	764,68
CONCILIADOR JUIZADO/FGCJ-1(LC 138)	FGCJ-I	990,14
COORDENADOR DE UNIDADE	FGJ-2	764,68
DISTRIBUIDOR/FUNC GERENCIAL JUD/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
FUNÇÃO DE APOIO JUDICIÁRIA/FAJ-1	FAJ-1	535,27
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO/FAT	FAT	1.070,54
FUNÇÃO DE MOTORISTA	FMT	535,27
FUNÇÃO DE SECRETARIADO JUDICIÁRIA/FSJ-1	FSJ-1	611,73
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-2	FGJ-2	764,68
FUNÇÃO GERENCIAL JUDICIÁRIA/FGJ-3	FGJ-3	535,27
GERENTE/FGJ-1 (LEI 13.456,26/05/08)	FGJ-1	1.070,54
SECRETARIADO E APOIO ADMINIST/FSJ-1	FSJ-1	611,73
SECRETARIADO E APOIO ADMINISTRATIVO	FAJ-3	229,40
SECRETÁRIO DE SESSÃO/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
SECRETÁRIO GERAL COGESI/FGJ-1	FGJ-1	1.070,54
CH NÚCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1- (14.066)	FGNDM	1.567,74
GESTOR DE PROJETO/FGJ-2-LEI 14.102	FGJ-2	764,68
LÍDER DE EQUIPE/FLJ-1- LEI 14.102	FLJ-1	565,79
CH DE NÚCLEO DE BIBLIOTECA/FGJ-1-14.102	FGJ-1	1.070,54
COORDENADOR DE UNIDADE/FGJ-2(LEI 14.102)	FGJ-2	764,68
GERENTE DAS CÂMARAS JUDICIÁRIAS	FGCJ-1	990,14
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	RG	947,94

**ANEXO III - GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA (OF.JUST., ASSIST.SOCIAL, PEDAG.E PSICÓLOGO)	382,33

(Valor alterado pelo art. 2º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 470,80.)

**ANEXO IV
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	504,60

(Valor alterado pelo art. 8º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 700,00.)

**ANEXO V
AUXÍLIO-SAÚDE
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)**

DESCRIÇÃO	VALOR
-----------	-------

	(R\$)
AUXÍLIO-SAÚDE	232,54

ANEXO VI
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - ITJ	1.070,54

(Valor alterado pelo art. 3º da [Lei nº 15.010, de 20 de junho de 2013](#) - Novo valor: R\$ 1.317,17.)

ANEXO VII
ADICIONAIS DE ATIVIDADES ESPECIAIS - LEI 12.643 DE 22/07/2004
(VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º de janeiro de 2012)

UNIDADE	QTE	VALOR (R\$)
CONSELHO DA MAGISTRATURA	1	915,78
DFC/DEPÓSITO JUDICIÁRIO	2	457,89
DIDOC/BBC-BIBLIOTECA CICA	1	457,89
DIDOC/BBF-BIBLIOTECA FORO	1	457,89
DIDOC/BIBLIOTECA	8	457,89
DIDOC/DIV JURISP E PUBLICAÇÕES	4	457,89
DIDOC/DIVISÃO DE ARQUIVO GERAL	17	457,89
DIDOC/DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA	24	915,78
DIDOC/MEMORIAL JUDICIÁRIO	8	457,89
DIR ENGENHARIA E ARQUITETURA	17	915,78
DIRETORIA CÍVEL	30	457,89
DIRETORIA CRIMINAL	11	457,89
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA	30	457,89
DIRETORIA DOC. JUDICIÁRIA	16	457,89
DIRETORIA FINANCEIRA	26	457,89
DIRIEST/SEÇÃO DE TRANSPORTES	1	457,89
DIRIEST/SEÇÃO PEQUENAS OBRAS	1	457,89
SAD-SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO	2	457,89
SECRETARIA GESTÃO DE PESSOAS	2	457,89
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2	457,89
SETIC-SEC TECNOL INFORM COMUNICAÇÃO	35	654,14
SETIC-SEC TECNOL INFORM COMUNICAÇÃO	27	915,78
SGP/DIRETORIA DE DESENV HUMANO	5	457,89
SGP/DIRETORIA GESTÃO FUNCIONAL	25	457,89